

Sharenting, Inteligência Artificial Generativa e o ECA Digital: novos contornos da responsabilidade civil pela superexposição de crianças e adolescentes

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

Sharenting, Generative Artificial Intelligence and the Digital ECA: new dimensions of civil liability for the overexposure of children and adolescents

JORGE JOSÉ LAWAND¹ 

Resumo

O fenômeno do *sharenting* — entendido como a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais pelos próprios genitores — ganhou novos e preocupantes contornos com o advento da *inteligência artificial generativa* e com a entrada em vigor da Lei nº 15.211/2025

- 1 Doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, SP, Brasil, com especialização em Direito Eleitoral, Direito Digital e Direito Processual Penal em Direito Sucessório Digital, com tese doutoral sobre o testamento digital.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6931-1638>

Submissão em: 18/03/2026 | Aprovação em: 27/04/2026

Editor-Chefe: Elton Martinez Carvalho Leme

Editor da Área de Doutrina: Eduardo Antônio Klausner



Este é um artigo de acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

>>|

<< Sumário

(Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Se o compartilhamento excessivo de imagens e dados pessoais de crianças e adolescentes já suscitava graves questões sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a possibilidade de que tais dados alimentem modelos de inteligência artificial capazes de gerar *deepfakes*, clonagem de voz e simulações realistas de crianças e adolescentes amplifica exponencialmente os riscos de violação dos direitos da personalidade. O presente artigo examina, à luz do novo marco regulatório inaugurado pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e dos projetos de lei em tramitação (PL 2.338/2023 e PL 4/2025), os fundamentos da responsabilidade civil dos genitores e das plataformas digitais pela prática do *sharenting* agravada pelo uso de Inteligência Artificial (IA) Generativa, propondo critérios para a identificação do dano, do nexo causal e da imputação de responsabilidade, com atenção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e à doutrina civilista contemporânea.

Palavras-chave: *sharing*; *parenting*; Lei nº 15.211/2025; proteção de dados infantojuvenis; *deepfake*.

Abstract

The phenomenon of sharenting — understood as the excessive exposure of children and adolescents on social media by their own parents — has taken on new and concerning dimensions with the rise of generative artificial intelligence and the entry into force of Law No. 15,211/2025 (Digital ECA). If the excessive sharing of images and personal data of children and adolescents already raised serious concerns under Brazil's General Data Protection Law (Law No. 13,709/2018), the Internet Civil Framework (Law No. 12,965/2014) and the Child and Adolescent Statute (Law No. 8,069/1990), the possibility that such data may feed artificial intelligence models capable of generating deepfakes, voice cloning and realistic simulations of children and adolescents exponentially amplifies the risks of personality rights violations. This article examines, in light of the new regulatory framework established by the Digital ECA and pending bills (Bill No. 2,338/2023 and Bill No. 4/2025), the grounds for civil liability of parents and digital platforms for sharenting practices aggravated by

the use of Generative Artificial Intelligence (AI), proposing criteria for identifying harm, causation and liability attribution, with attention to the case law of the Superior Court of Justice and contemporary civil law doctrine.

Keywords: *sharing*; *parenting*; Law No. 15,211/2025; children and youth data protection; *deepfake*.

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

Introdução

A difusão massiva das plataformas digitais e das redes sociais transformou profundamente as relações familiares e os padrões de comunicação contemporâneos. Nesse contexto, consolidou-se o fenômeno denominado *sharenting* — neologismo formado pela contração dos termos ingleses *sharing* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade) —, que designa a prática, progressivamente comum, pela qual pais e responsáveis divulgam, nas redes sociais, imagens, vídeos e informações relativas à vida cotidiana de seus filhos — crianças e adolescentes.

Embora muitas vezes motivado por intenções afetivas legítimas, o *sharenting* encerra riscos substanciais aos direitos da personalidade infantojuvenil. A exposição sistemática de dados pessoais, imagens e rotinas de crianças e adolescentes cria um rastro digital permanente, frequentemente inacessível ao controle posterior dos próprios titulares dos dados, comprometendo sua privacidade, intimidade, imagem e, em última análise, sua autodeterminação informacional.

O quadro se torna ainda mais preocupante quando considerada a irrupção da inteligência artificial generativa no cenário digital. Modelos de última geração são capazes de processar vastas bases de dados visuais e textuais disponíveis publicamente nas redes sociais, produzindo *deepfakes*, clonagem de voz e simulações hiper-realistas de pessoas reais — inclusive de crianças. Os dados expostos pelo *sharenting*, portanto, não apenas comprometem a privacidade presente da criança ou do adolescente, mas constituem insumo potencial para violações futuras de gravidade imprevisível.

Diante desse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro foi recentemente atualizado pela Lei nº 15.211/2025 — denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital) —, que introduziu no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) um conjunto de disposições voltadas à

>>|

<< Sumário

proteção infantojuvenil no ambiente digital. Paralelamente, encontram-se em tramitação o Projeto de Lei nº 2.338/2023 — Marco Regulatório da Inteligência Artificial, aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2024 — e o Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe a atualização do Código Civil com a criação de um Livro de Direito Civil Digital, disciplinando a identidade, os neurodireitos e o patrimônio digitais. Esses três marcos regulatórios, considerados em conjunto, redefinem o panorama jurídico da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

O presente artigo tem por objetivo examinar, à luz desse novo quadro normativo, os contornos da responsabilidade civil pela prática do *sharenting* agravada pelo uso de inteligência artificial generativa. Para tanto, parte-se de uma delimitação conceitual do fenômeno (seção 1), analisa-se o regime protetivo anterior e suas lacunas (seção 2), examina-se o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (seção 3), estuda-se o impacto do PL 2.338/2023 e do PL 4/2025 (seção 4), desenvolve-se o conceito de personalidade digital da criança ou do adolescente como bem jurídico autônomo (seção 5), analisa-se a Inteligência Artificial (IA) Generativa como fator de agravamento do risco (seção 6) e propõem-se critérios de imputação de responsabilidade civil (seção 7), encerrando-se com conclusões propositivas (seção 8). O método adotado é o hipotético-dedutivo, com recurso à análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, em perspectiva sistemática e constitucionalizada, tendo como vetor hermenêutico central o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 3º do ECA.

1. *Sharenting*: delimitação conceitual e tipologia

O termo *sharenting* foi cunhado no contexto da expansão das redes sociais e da cultura do compartilhamento digital, passando a designar a prática de genitores e responsáveis que divulgam conteúdo relacionado à vida de seus filhos em plataformas de acesso público ou semipúblico. A expressão engloba desde a publicação esporádica de fotografias em datas comemorativas até o monitoramento sistemático e rotineiro da vida da criança, com postagens diárias de imagens, vídeos, registros escolares, problemas de saúde e momentos íntimos.

A doutrina tem identificado diferentes gradações do fenômeno. Em sua forma mais branda, o *sharenting* ocasional não implica, por si só, violação de direitos, desde que observados os limites da proporcionalidade, da razoabilidade e do melhor interesse da criança ou do adolescente (Diniz, 2022, p. 150). Todavia, em sua manifestação mais intensa — que a literatura especializada denomina *sharenting* sistemático ou predatório —, configura-se verdadeira instrumentalização da imagem infantil, para fins de obtenção de notoriedade ou de renda, fenômeno potencializado pelo surgimento dos chamados *kidfluencers*, crianças transformadas em influenciadoras digitais pela ação direta dos próprios pais.

Para os fins do presente trabalho, adota-se conceito amplo, que abrange toda forma de divulgação, pelos genitores ou responsáveis, de imagens, vídeos, dados pessoais ou informações relativas à rotina de crianças e adolescentes em plataformas digitais, independentemente do suporte tecnológico utilizado ou da finalidade declarada. Tal amplitude justifica-se pela necessidade de compreender o fenômeno em sua integralidade, incluindo situações em que a exposição, aparentemente inocente, viabiliza usos secundários dos dados pelo próprio ambiente digital — notadamente por sistemas de inteligência artificial.

Importa destacar, ainda, a distinção entre o *sharenting* praticado em perfis públicos e aquele realizado em perfis privados ou grupos fechados. Embora a restrição de acesso reduza os riscos imediatos, não os elimina: dispositivos podem ser *hackeados*, plataformas podem alterar suas políticas de privacidade, e os próprios destinatários podem republicar o conteúdo (Diniz, 2022). A distinção é relevante para a aferição do grau de culpa dos genitores, mas não afasta, por si só, a potencial ilicitude da conduta.

2. O regime protetivo anterior e suas lacunas: Lei Geral de Proteção de Dados, Marco Civil e ECA tradicional

Antes da edição da Lei nº 15.211/2025, a proteção jurídica infantojuvenil contra os riscos do *sharenting* era construída a partir de um conjunto fragmentado de normas, cuja aplicação exigia esforço hermenêutico considerável e deixava lacunas relevantes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em sua redação originária, não contemplava disposições específicas sobre o ambiente digital. Seu art. 17 assegura-lhes o direito ao respeito, definido como a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias, das crenças, dos espaços e objetos pessoais. O art. 18 impõe a todos o dever de zelar pela dignidade desse público. Contudo, a ausência de disposições específicas sobre o meio digital tornava a proteção insuficiente diante das novas formas de violação.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD) trouxe avanço significativo ao estabelecer, em seu art. 14, regras específicas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Todavia, a LGPD apresenta limitações relevantes para o contexto do *sharenting*: regula o tratamento de dados por controladores e operadores — categoria que inclui as plataformas digitais —, mas não disciplina diretamente a conduta dos próprios pais como fonte primária da exposição.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) condiciona, em seu art. 19, a responsabilidade civil dos provedores de aplicação à existência de ordem judicial específica determinando a remoção do conteúdo. Tal regime apresenta grave deficiência temporal: o dano causado pela exposição indevida frequentemente se consolida antes mesmo de o interessado obter tutela jurisdicional.

O Código Civil de 2002, em seus arts. 11 a 21, protege os direitos da personalidade. A aplicação desses dispositivos ao *sharenting* é tecnicamente possível, mas a ausência de norma específica gerava insegurança quanto à legitimidade ativa do sujeito lesado e ao papel do Ministério Público.

Em síntese, o regime anterior era marcado por três lacunas estruturais: (i) ausência de obrigações específicas das plataformas em relação ao conteúdo envolvendo crianças e adolescentes publicado pelos próprios genitores; (ii) inexistência de mecanismos preventivos eficazes, com a proteção limitada à reparação *post factum*; e (iii) indefinição quanto à responsabilidade dos genitores quando a exposição viabiliza usos lesivos por terceiros — inclusive por sistemas de IA.

3. O ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) e a proteção infantojuvenil no ambiente digital

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

A Lei nº 15.211/2025 representa o mais abrangente avanço legislativo brasileiro na proteção infantojuvenil no ambiente digital, desde a edição do próprio ECA, em 1990. A lei introduz um conjunto sistematizado de obrigações para plataformas digitais, amplia os mecanismos de responsabilização e estabelece deveres específicos relacionados à publicação de conteúdos que envolvam crianças e adolescentes.

Entre as inovações mais relevantes para o contexto do *sharenting*, destaca-se a imposição às plataformas digitais de sistemas eficazes de detecção, sinalização e remoção de conteúdos que violem os direitos infantojuvenis, independentemente de notificação judicial prévia. Essa exigência representa ruptura com o modelo reativo do art. 19 do Marco Civil da Internet, uma vez que o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente adota lógica mais próxima do modelo europeu inaugurado pelo Digital Services Act (DAS - Regulamento UE 2022/2065), que impõe obrigações proativas de moderação de conteúdo às grandes plataformas — em contraposição ao sistema de responsabilização *post notitiam*, vigente no ordenamento brasileiro geral, paradigma que já começa a ser superado pelo próprio STF, que, em junho de 2025, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet (Temas 987 e 533), impondo às plataformas deveres proativos de moderação, independentemente de notificação judicial prévia.

Do ponto de vista arquitetural, a lei consagra o princípio do *privacy by design* (art. 7º), determinando que os produtos e serviços de tecnologia da informação operem, por padrão, com o grau mais elevado de proteção da privacidade e dos dados pessoais. Trata-se de obrigação de configuração prévia, independentemente de solicitação do usuário, que redefine a lógica de responsabilidade das plataformas: a proteção deixa de ser *opt-in* para tornar-se o estado-padrão do sistema.

A lei estabelece, ainda, restrições ao uso de dados pessoais desse público, para fins de segmentação publicitária comportamental (art. 22), com impacto direto sobre o modelo de negócio dos *kidfluencers*. O art. 23 veda expressamente a monetização e o impulsionamento

>>|

<< Sumário

de conteúdos que retratem crianças de forma erotizada ou sexualmente sugestiva, alcançando inclusive as receitas obtidas por visualizações, patrocínios e publicidade — mecanismos centrais do modelo econômico do *commercial sharenting*. Complementarmente, o art. 24 impõe que os usuários com até 16 anos tenham suas contas vinculadas à de um responsável legal, criando condição estrutural de supervisão que repercute diretamente sobre o controle do conteúdo a eles relacionado.

No que concerne ao *sharenting*, especificamente, o art. 6º, § 1º, dispõe que o dever de impedir a exposição a situações violadoras não exime “[...] as pessoas que se beneficiam financeiramente da produção ou distribuição pública de qualquer representação visual de criança ou de adolescente [...]”, alcançando expressamente os genitores que praticam o *commercial sharenting* (art. 6º, § 1º). A responsabilidade solidária entre esses agentes e as plataformas é estabelecida pelo art. 15 da mesma lei, configurando regime de imputação conjunta que alcança, tanto o produtor e distribuidor do conteúdo quanto o intermediário que lhe confere escala e visibilidade.

No plano da tutela da privacidade digital infantojuvenil, o art. 29 da Lei nº 15.211/2025 impõe o dever de retirada de conteúdo ofensivo assim que os fornecedores forem comunicados de seu caráter violador pela vítima, por seus representantes, pelo Ministério Público ou por entidades de defesa dos direitos desse público, independentemente de ordem judicial. No plano doutrinário, a LGPD, interpretada à luz do princípio do melhor interesse (art. 14), admite que o titular, ao atingir a maioridade, possa solicitar a exclusão de dados publicados sem seu consentimento — inclusive pelos próprios genitores —, afirmando sua condição de titular autônomo dos direitos da personalidade.

A Lei nº 15.211/2025 não consagra expressamente o direito ao esquecimento, mas lhe oferece suporte normativo implícito em ao menos três planos. No plano procedimental, o art. 29 institui mecanismo de retirada extrajudicial de conteúdo violador mediante simples comunicação, dispensada ordem judicial — aproximando-se da lógica do *right to erasure* do art. 17 do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) europeu. No plano estrutural, o art. 13 veda que os dados coletados para verificação de idade sejam tratados para qualquer outra finalidade, consagrando a limitação temporal e teleológica do dado — expressão do esquecimento como princípio de arquitetura

sistêmica. No plano subjetivo, a leitura conjunta do art. 7º com o art. 14 da LGPD e o princípio da autonomia progressiva permitem ao titular, ao atingir a maioridade, reivindicar a exclusão de dados e conteúdos publicados durante a infância ou adolescência — inclusive aqueles divulgados pelos próprios genitores no exercício do *sharenting* —, consolidando sua posição de sujeito pleno de direitos da personalidade. Esse conjunto normativo, embora fragmentado, delineia um microsistema brasileiro de esquecimento digital infantojuvenil, cujas eventuais lacunas deverão ser supridas pela regulamentação da autoridade administrativa autônoma criada pelo art. 34.

A lei impõe, ademais, às plataformas com mais de um milhão de usuários registrados na faixa etária — crianças e adolescentes, nos termos do art. 2º do ECA — a elaboração de relatórios semestrais de transparência em língua portuguesa, publicados em sítio eletrônico próprio (art. 31), dotando de sistema de mecanismos de *accountability* que configurem um regime proativo e contínuo de proteção. O legislador foi além: o parágrafo único do art. 31 impõe às plataformas a disponibilização gratuita, às instituições acadêmicas, científicas e jornalísticas, de dados necessários à pesquisa sobre os impactos de seus produtos nos direitos infantojuvenis — vedada qualquer utilização comercial —, instituindo uma dimensão epistêmica de transparência. Esse arranjo projeta o diploma para além da regulação de conduta, aproximando-o de um instrumento de governança do conhecimento sobre o ambiente digital.

O regime é dotado de efetividade pelo robusto aparato sancionatório previsto no art. 35, que contempla advertência, multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil, suspensão temporária e proibição de exercício das atividades — estas duas últimas aplicadas pelo Poder Judiciário, mediante ordem de bloqueio dirigida às prestadoras de serviços de telecomunicações, às entidades gestoras de pontos de troca de tráfego de internet e aos prestadores de serviços de resolução de nomes de domínio (art. 35, § 6º). A fiscalização e a normatização complementar incumbem à autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos infantojuvenis no ambiente digital (art. 34), cuja atuação se articula com a da ANPD, nos casos de tratamento de dados pessoais desse público, configurando modelo de governança bifronte — setorial e geral — sobre o ecossistema digital dirigido a crianças e adolescentes.

4. Os novos marcos regulatórios da IA e da personalidade digital: o PL 2.338/2023 e o PL 4/2025

O cenário legislativo brasileiro contemporâneo apresenta dois projetos em tramitação que, conjugados com o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, compõem um tripé regulatório de alta relevância para o tema do *sharenting* agravado por inteligência artificial generativa. Trata-se do Projeto de Lei nº 2.338/2023 — Marco Regulatório da Inteligência Artificial —, aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2024 e atualmente em análise por Comissão Especial da Câmara dos Deputados, e do Projeto de Lei nº 4/2025, protocolado pelo senador Rodrigo Pacheco em 31 de janeiro de 2025, que propõe a atualização do Código Civil, com a criação do Livro VI — Do Direito Civil Digital (arts. 2.027-A a 2.027-CH).

O PL 4/2025 tem como base um anteprojeto elaborado por comissão de juristas presidida pelo ministro do STJ Luis Felipe Salomão e modifica 1.197 dos 2.046 artigos do Código Civil vigente. O art. 2.027-K formaliza o conceito de identidade digital, definida como o conjunto de atributos e registros — perfis, logins, chaves criptográficas — que identificam uma pessoa no ambiente digital, estendendo a essa identidade a mesma proteção conferida aos direitos da personalidade. O art. 2.027-O cria os neurodireitos como nova categoria autônoma de direitos da personalidade, destinados a proteger a mente humana contra o uso indevido de neurotecnologias, dispondo que tais direitos são parte indissociável da personalidade, não podendo ser transmitidos, renunciados ou limitados.

A interface com o *sharenting* é direta: quando os genitores expõem sistematicamente imagens, vídeos e dados biométricos de seus filhos crianças e adolescentes nas redes sociais, estão construindo unilateralmente — e sem consentimento dos titulares — a identidade digital de ambos. Essa identidade, uma vez formalizada juridicamente como bem da personalidade pelo PL 4/2025, passa a gozar de proteção autônoma, distinta e cumulável com a tutela da imagem, da privacidade e da honra individualmente consideradas.

No que concerne ao PL 2.338/2023, o projeto define *inteligência artificial generativa* como um modelo especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente textos, imagens, áudios, vídeos ou códigos de *software*, e veda expressamente sistemas de IA que tenham o objetivo de produzir e disseminar material que represente

abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes. Essa definição legal ancora juridicamente a tese desenvolvida nas seções seguintes: o *deepfake* de criança ou adolescente produzido a partir de dados expostos pelo *sharenting* constitui uso ilícito de sistema de IA generativa, sujeitando seus desenvolvedores, fornecedores e aplicadores ao regime sancionatório do referido PL.

Um ponto de tensão crítica merece registro. O projeto foi alterado nas últimas tratativas no Senado, com a retirada dos sistemas de recomendação e moderação de redes sociais da categoria de alto risco — precisamente os algoritmos responsáveis pela amplificação do conteúdo infantil exposto pelos genitores e pela potencialização da coleta de dados para treinamento de modelos de IA. A exclusão desses sistemas fragiliza o regime de responsabilidade das plataformas e representa lacuna que se espera venha a ser colmatada durante a tramitação na Câmara dos Deputados.

Também relevante é a proposta do PL 4/2025 de revogar o art. 19 do Marco Civil da Internet, substituindo-o por novas bases de responsabilidade de plataformas em casos de descumprimento sistemático de deveres — alteração que dialoga com o regime proativo do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e com a orientação já estabelecida pelo STF ao julgar os Temas 987 e 533, reconhecendo a insuficiência do art. 19 do Marco Civil da Internet para a proteção de bens jurídicos constitucionais de alta relevância, e estabelecendo regime temporário de interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, com efeitos prospectivos.

5. A personalidade digital infantojuvenil como bem jurídico autônomo: identidade sintética, “softwarização” da personalidade” e os limites do poder familiar

A irrupção da inteligência artificial generativa no cenário digital impõe à doutrina civilista uma revisão conceitual de fundo: os instrumentos tradicionais de tutela dos direitos da personalidade — pensados para a proteção pontual da imagem, da voz, da honra e da privacidade individualmente consideradas — revelam-se insuficientes para enfrentar o fenômeno da construção algorítmica de identidades sintéticas, a partir de dados expostos pelo *sharenting*. É necessário, portanto, reconhecer a personalidade digital da criança

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

>>|

<< Sumário

ou do adolescente como bem jurídico autônomo, dotado de regime protetivo próprio e irredutível à soma das tutelas individuais dos atributos que a compõem.

O conceito de personalidade digital pode ser definido, para os fins do presente trabalho, como o conjunto sistematizado de dados, representações, atributos e manifestações comportamentais de uma pessoa no ambiente digital, que, considerados em sua integralidade e interconexão algorítmica, constituem uma projeção da identidade do sujeito no espaço informacional. Essa projeção não é mera cópia dos atributos físicos da pessoa: ela é reconstruída, ampliada e, em certos contextos, autônoma pelos sistemas de processamento de dados, adquirindo existência e circulação próprias, independentes da vontade e do controle do titular.

O fenômeno que se propõe denominar “‘softwarização’ da personalidade” designa o processo pelo qual os atributos identitários do ser humano são progressivamente traduzidos em dados processáveis por algoritmos e sistemas de IA, resultando em uma representação digital do sujeito, que passa a existir e a circular de forma autônoma no ambiente informacional. Esse processo atinge particular gravidade no contexto do *sharenting* infantil. A criança exposta sistematicamente nas redes sociais pelos genitores tem sua personalidade digital construída de forma heterônima — por vontade alheia e sem qualquer participação do próprio titular. Quando os dados coletados alimentam modelos de IA generativa, o resultado pode ser a produção de um *corpo eletrônico* da criança ou do adolescente: representação sintética hiper-realista que circula autonomamente no ambiente digital, e de que o titular não possui meios técnicos imediatos para controlar ou suprimir.

A distinção entre o *corpo eletrônico* e as violações pontuais aos direitos da personalidade é dogmaticamente relevante. A violação à imagem, à voz ou à privacidade individualmente consideradas configura lesão a atributos específicos da personalidade, passível de tutela, nos termos dos arts. 11 a 21 do Código Civil. O *corpo eletrônico*, por sua vez, representa lesão à personalidade digital em sua integralidade — não a um atributo isolado, mas ao conjunto sistêmico que constitui a identidade informacional do sujeito. Trata-se, portanto, de dano de natureza distinta, cuja quantificação e cujos critérios de imputação demandam elaboração doutrinária específica.

O PL 4/2025 oferece o suporte normativo necessário para a tutela dessa dimensão da personalidade. Ao formalizar juridicamente o conceito

de identidade digital e ao reconhecer os neurodireitos como categoria autônoma de direitos da personalidade, o projeto cria o arcabouço conceitual que permite ao intérprete tratar a personalidade digital da criança ou do adolescente como bem jurídico unitário, suscetível de tutela preventiva, inibitória e ressarcitória, com fundamento nos arts. 11 e 12 do Código Civil, lidos à luz da cláusula geral de tutela da personalidade humana, sistematizada pela doutrina civilista como vetor de proteção unitária e expansiva dos atributos identitários do sujeito (Tepedino; Oliva, 2020; Leonardi, 2012).

Nesse quadro, emerge uma tensão dogmática de primeira grandeza entre o poder familiar e a titularidade exclusiva da personalidade digital da criança. O poder familiar não pode, pela sua própria natureza funcional, autorizar os pais a construírem unilateralmente a identidade digital do filho, pois isso implicaria disponibilidade sobre bem da personalidade alheio, expressamente vedada pelo art. 11 do Código Civil. A representação legal conferida pelo poder familiar destina-se à proteção dos interesses da criança ou do adolescente, não à sua instrumentalização como objeto de exposição digital.

Essa tensão se resolve, no plano hermenêutico, pelo primado do princípio do melhor interesse da criança, consagrado no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 3º do ECA. O *sharenting* sistemático que compromete a personalidade digital infantojuvenil constitui exercício abusivo do poder familiar — ilícito civil autônomo, independente da demonstração de dano concreto, nos termos do art. 187 do Código Civil.

Uma dimensão adicional conecta o tema do *sharenting* à questão da herança digital: os dados expostos pelos genitores integram, ao longo do tempo, o acervo digital da criança ou do adolescente, e podem constituir, após o seu falecimento, objeto de disputa sucessória. O PL 4/2025 reconhece formalmente o patrimônio digital, classificando os bens existenciais — conteúdos com caráter estritamente pessoal — como categoria distinta dos bens patrimoniais dotados de valor econômico direto. Os dados expostos pelo *sharenting* situam-se, em regra, na categoria dos bens existenciais, o que torna problemática sua transmissão sucessória e reforça a necessidade de tutela preventiva durante a vida do titular. Essa interface entre *sharenting*, personalidade digital e herança digital constitui fronteira de pesquisa ainda incipiente na doutrina nacional (Botelho; Soares, 2025).

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

>>|

<< Sumário

6. Inteligência artificial generativa como fator de agravamento do risco

A compreensão plena dos riscos associados ao *sharenting* no ambiente contemporâneo exige que se considerem os impactos da inteligência artificial generativa como fator de multiplicação exponencial dos danos potenciais. Os sistemas de IA generativa redefinem o alcance e a permanência dos dados expostos nas redes sociais, operando em duas dimensões principais.

Na primeira dimensão, os dados expostos pelo *sharenting* alimentam diretamente os conjuntos de treinamento dos modelos de IA. Fotografias de crianças publicadas em redes sociais podem ser coletadas por *scrapers* automatizados e incorporadas a bases de dados utilizadas para treinar sistemas de reconhecimento facial e geração de imagens sintéticas. Pesquisas recentes indicam que modelos de IA treinados com imagens de crianças são capazes de gerar representações sintéticas hiper-realistas dessas mesmas crianças em situações que jamais ocorreram, incluindo contextos de caráter sexual ou violento (*Du et al.*, 2026).

Na segunda dimensão, a IA generativa potencializa os danos decorrentes de usos maliciosos dos dados expostos. A tecnologia de *deepfake* tornou-se amplamente acessível, com ferramentas disponíveis gratuitamente ou a baixo custo. A quantidade e a qualidade das imagens expostas pelo *sharenting* fornecem exatamente o insumo necessário para a produção de *deepfakes* convincentes de crianças e adolescentes, com riscos que vão da exploração sexual à extorsão familiar. A clonagem de voz representa risco adicional: sistemas de IA de áudio reproduzem a voz de uma pessoa a partir de apenas alguns segundos de gravação, viabilizando fraudes que simulam pedidos de socorro para extorsão dos próprios pais — modalidade criminosa já registrada em outros países.

Do ponto de vista jurídico, o uso de IA generativa para produzir representações sintéticas lesivas de crianças e adolescentes, a partir de dados expostos pelo *sharenting*, configura nova modalidade de dano autônomo, distinto da exposição original. Esse dano apresenta características que desafiam os institutos tradicionais de responsabilidade civil: é de difícil previsibilidade no momento da publicação; pode materializar-se anos após a exposição original; e

envolve cadeia causal complexa, com múltiplos agentes — o genitor que expôs os dados, a plataforma que os hospedou, o sistema de IA que os processou e o agente malicioso que utilizou o resultado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda incipiente no tratamento específico da IA generativa, oferece parâmetros relevantes. No REsp 1.679.465/SP, o STJ reconheceu a responsabilidade objetiva de plataformas digitais pela manutenção de conteúdo flagrantemente ilícito após notificação, dispensando a necessidade de ordem judicial. A *ratio decidendi* desse precedente é extensível às situações em que a plataforma, ciente do uso de seus dados para treinamento de IA com finalidades ilícitas, deixa de adotar medidas preventivas. No plano internacional, a regulação ética e jurídica da IA generativa ancora-se em princípios que reconhecem os riscos específicos para populações vulneráveis, impondo deveres de avaliação de impacto e mitigação prospectiva aos desenvolvedores e fornecedores de sistemas (Smuha, 2025).

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

7. Responsabilidade civil: critérios de imputação aos genitores e às plataformas

7.1. Responsabilidade civil dos genitores

A responsabilidade civil dos genitores pela prática do *sharenting* situa-se, em sua configuração primária, no âmbito da responsabilidade subjetiva, nos termos do art. 186 c/c art. 927, *caput*, do Código Civil de 2002, exigindo a demonstração de conduta culposa, dano e nexo causal. Em consonância com a evolução doutrinária e jurisprudencial dos direitos da personalidade, tem-se sustentado que, nas hipóteses de violação à imagem e à privacidade infantojuvenil, há presunção relativa do dano moral, dispensando sua comprovação específica (Diniz, 2022). O elemento de culpa dos genitores deve ser aferido à luz do *standard* de cuidado exigível da parentalidade responsável, conceito positivado no art. 22 do ECA.

A fundamentação constitucional dessa responsabilidade radica no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, que impõe à família o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar saudável, além de colocá-los a salvo de toda forma

>>|

<< Sumário

de negligência — inclusive a negligência digital. Esse mandamento constitucional é o alicerce hermenêutico que confere hierarquia normativa superior à proteção integral da criança no ambiente virtual, orientando a interpretação sistemática dos arts. 186, 927 e 932 do Código Civil (Tepedino; Teixeira, 2020).

Importa, contudo, confrontar essa modalidade de responsabilidade subjetiva com o regime de responsabilidade objetiva previsto nos arts. 932, I, e 933 do Código Civil de 2002. Nos termos do art. 932, I, são também responsáveis pela reparação civil os pais pelos danos causados pelos filhos que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. O art. 933, por sua vez, estabelece que as pessoas indicadas no art. 932, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Tal regime de responsabilidade objetiva — independente de culpa — aplica-se, em regra, aos danos causados pelos filhos a terceiros, e não necessariamente aos danos causados aos filhos pelos próprios genitores, hipótese que é a mais comum no contexto do *sharenting*. Nesse ponto, cabe invocar o entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1.436.401/MG (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/02/2017), segundo o qual a expressão “sob sua autoridade e em sua companhia” (art. 932, I, do CC/2002) não se restringe à vigilância física diária, mas traduz o poder familiar como um plexo de deveres — proteção, cuidado, educação, informação e afeto —, de modo que a omissão no exercício desse poder, inclusive no espaço digital, pode ser compreendida no âmbito do dever de guarda.

No ambiente digital, essa distinção merece ponderação cuidadosa: quando os genitores, ao praticarem o *sharenting*, expõem dados e imagens de suas crianças e adolescentes, de forma a viabilizar ou facilitar danos perpetrados por terceiros — como o uso indevido das imagens por plataformas ou a geração de *deepfakes* por atores externos —, pode-se cogitar da incidência do regime objetivo dos arts. 932, I, e 933 do CC/2002, na medida em que os genitores, ao assumirem a guarda e a autoridade sobre os filhos, têm o dever de zelar pela sua proteção, inclusive no espaço digital. Assim, a assertiva de que a responsabilidade civil dos genitores no *sharenting* é sempre subjetiva deve ser qualificada: ela é subjetiva quando o dano decorre diretamente da conduta dos próprios pais; pode, porém, adquirir contornos objetivos quando o dano a crianças e adolescentes for

causado por terceiros em razão da exposição digital promovida pelos genitores, aplicando-se, nesse caso, o regime dos arts. 932, I, e 933 do Código Civil, com presunção relativa do dano moral nas hipóteses de violação aos direitos da personalidade.

A tipologia das condutas lesivas é relevante para a gradação da culpa. Distinguem-se: (i) a exposição ocasional e não intencional, com baixo grau de culpa; (ii) a exposição sistemática por motivação afetiva, com culpa leve; (iii) a exposição com finalidade comercial ou de obtenção de notoriedade, com culpa grave ou dolo eventual; e (iv) a exposição deliberadamente prejudicial, caracterizando bullying parental, com dolo direto. Na hipótese (iii), além do elemento subjetivo, pode incidir a teoria do risco-proveito (art. 927, parágrafo único, do CC/2002): quem auferir benefício econômico de atividade que, por sua natureza, gera risco a terceiros, responde objetivamente pelos danos dela decorrentes, configurando-se, assim, modalidade autônoma de responsabilidade objetiva no *commercial sharenting*, independente do elemento volitivo.

A jurisprudência já oferece suporte a essas teses. O TJBA, na Apelação nº 0536302-65.2014.8.05.0001 (j. 02/09/2020), assentou que a utilização da imagem de criança sem autorização expressa do representante legal configura ato ilícito, com fundamento no Enunciado nº 403 da Súmula do STJ, que presume o dano pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais, prescindindo de prova do prejuízo. No âmbito do Direito de Família, o TJSP tem reconhecido, em ações de dissolução conjugal, o dever de abstenção de postagem de imagens dos filhos sem consentimento de ambos os genitores, com fundamento no risco de exposição da privacidade da criança ou do adolescente, e no art. 17 do ECA.

Além da responsabilidade civil indenizatória, o ECA Digital, em vigor desde 17 de março de 2026, consagrou expressamente, em seu art. 3º, parágrafo único, que incumbe aos pais ou responsáveis legais “o exercício do cuidado ativo e contínuo” na experiência digital da criança, com utilização de ferramentas de supervisão parental adequadas à sua idade e ao seu estágio de desenvolvimento. O descumprimento desse dever de cuidado ativo, no contexto do *sharenting*, reforça a configuração do elemento culposos na responsabilidade subjetiva e pode embasar a tutela inibitória com imposição de multa

diária (astreinte), nos termos do art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil. Nos casos mais graves, configura-se o abuso do poder familiar previsto no art. 1.637 do Código Civil atual, autorizando a suspensão ou, nas hipóteses do art. 1.638, IV, a destituição do poder familiar.

O art. 14 da Lei nº 13.709/2018 estabelece que o tratamento de dados de crianças deve ser realizado em seu melhor interesse. No contexto digital, a imagem é um dado pessoal sensível por via transversa, e o consentimento fornecido pelos pais (art. 14, § 1º) não é absoluto: encontra limite no dever de proteção integral.

Importa destacar que, no *sharenting*, o genitor acumula simultaneamente os papéis de controlador dos dados e de representante legal do titular, configurando situação de conflito estrutural de interesses que a própria LGPD não autoriza. Quando o representante legal é o mesmo agente que determina a finalidade do tratamento dos dados do incapaz, e o faz em benefício próprio — financeiro ou de notoriedade —, há desvio de finalidade e violação ao princípio da finalidade (art. 6º, I, da LGPD), configurando ato ilícito, por violação à autodeterminação informativa da criança, independentemente da intenção benévola dos pais, e atraindo a incidência do art. 187 do Código Civil (abuso do direito).

A tese da responsabilidade objetiva dos genitores por danos digitais facilitados a terceiros encontra respaldo na sistemática do PL 4/2025 (Reforma do Código Civil). De modo mais direto, o art. 1.634, X, do PL 4/2025 positiva, como dever inerente ao exercício da autoridade parental, o de “evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a exposição de informações, de modo a preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos”, bem como o de fiscalizar as atividades dos filhos no ambiente digital (art. 1.634, XI). Trata-se da primeira consagração legislativa expressa de um dever de cuidado digital parental no direito privado brasileiro, cujo descumprimento, à luz do art. 186 do Código Civil, configura ato ilícito gerador de responsabilidade civil.

No âmbito do Direito Civil Digital, o art. 2.027-AH do PL 4/2025 assegura a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, observado o seu melhor interesse; o art. 2.027-F, § 1º, VI, eleva esse respeito à condição de parâmetro fundamental para a aferição da licitude de atos no ambiente digital; e o art. 2.027-M impõe aos mecanismos de busca o dever de estabelecer procedimentos para

exclusão de dados daqueles sob “autoridade parental, tutela ou curatela”, reconhecendo implicitamente os genitores como garantes digitais da integridade informacional de seus filhos. Essa proteção hiperqualificada, somada ao art. 14 da LGPD, impõe que o consentimento parental seja sempre orientado pelo “melhor interesse”, sob pena de configurar abuso do direito (art. 187 do CC) e atrair a responsabilidade civil pela criação de riscos no ambiente virtual.

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

7.2. Responsabilidade civil das plataformas digitais

A responsabilidade civil das plataformas digitais pela prática do *sharenting* sofreu transformação estrutural com o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, que superou o regime baseado no art. 19 do Marco Civil da Internet. A doutrina tem sustentado, com fundamento na teoria do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), que o novo marco aponta para a responsabilidade objetiva das plataformas nas hipóteses em que o dano decorra do descumprimento das obrigações proativas de moderação impostas pela lei. Trata-se, contudo, de construção doutrinária ainda em consolidação: o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 987 e 533, manteve a natureza subjetiva da responsabilidade como regra geral, admitindo presunção de culpa apenas em hipóteses específicas, como o impulsionamento remunerado e as redes artificiais de amplificação de conteúdo.

A evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade dos provedores de internet permite compreender a transformação operada pelo Estatuto Digital. A jurisprudência consolidada do STJ distinguia dois regimes: anteriormente ao Marco Civil da Internet, bastava a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo pelo provedor, sem sua retirada em prazo razoável, para configurar a responsabilidade solidária; após a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor passou a ser o momento da notificação judicial (STJ, REsp 1.593.249/RJ). O STJ estabeleceu, ainda, que a remoção preventiva deveria ocorrer no prazo de 24 horas após a notificação, independentemente de análise de mérito, sob pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano (STJ, REsp 1.323.754/RJ). O Estatuto Digital da Criança

>>|

<< Sumário

e do Adolescente supera esse modelo reativo: o art. 29 impõe a remoção independente de ordem judicial, bastando a notificação extrajudicial dos representantes da criança e do adolescente, do Ministério Público ou de entidades de proteção da infância.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 987 e 533 da repercussão geral em 26 de junho de 2025, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet, reconhecendo que o dispositivo é parcialmente omissor por não conferir proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância, incluindo os direitos de crianças e adolescentes, e formulando apelo ao legislador para que supra as deficiências normativas identificadas. O Tribunal fixou que as plataformas têm dever de cuidado, diante de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves, e que estas devem remover conteúdos idênticos aos de fatos ofensivos judicialmente reconhecidos a partir de notificação judicial ou extrajudicial, independentemente de nova ordem judicial. Ressalva-se, contudo, que, para os crimes contra a honra especificamente — calúnia, difamação e injúria —, o STF manteve a exigência de ordem judicial como condição de responsabilização, admitindo apenas a faculdade, e não a obrigação, de remoção por notificação extrajudicial (STF, RE 1.037.396/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 1.057.258, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.06.2025). No contexto do *sharenting*, os danos tipicamente enquadráveis — violação à imagem, à privacidade e à autodeterminação informacional da criança — não se subsumem à categoria de crimes contra a honra, de modo que o regime proativo do art. 29 do Estatuto Digital aplica-se integralmente. Nesse sentido, o ECA Digital especifica e operacionaliza, para o microssistema de proteção à infância, exatamente o regime que o STF indicou ao Congresso editar, ao formular seu apelo ao legislador, conferindo coerência sistêmica entre a orientação constitucional vinculante e o novo marco normativo.

A responsabilidade das plataformas se desdobra em três dimensões: (i) manutenção de conteúdo ilícito após ciência efetiva, nos termos do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente; (ii) utilização de dados de crianças e adolescentes para treinamento de sistemas de IA sem consentimento específico e fundamentado, em violação ao art. 14 da LGPD; e (iii) disponibilização de ferramentas

que facilitam o *sharenting* predatório, como sistemas de geolocalização em tempo real associados a perfis infantis. A legitimidade ativa para a propositura das ações de responsabilidade civil é ampla: além da criança e do adolescente — representados pelos pais não envolvidos na prática lesiva ou por curador especial nomeado pelo juiz —, o Ministério Público dispõe de legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos difusos e coletivos de crianças e adolescentes, nos termos do art. 201, V, do ECA. Organizações da sociedade civil com finalidade de proteção da infância também detêm legitimidade ativa para o ajuizamento de ações coletivas.

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

Conclusão

O presente artigo demonstrou que o fenômeno do *sharenting*, potencializado pela inteligência artificial generativa, representa uma das mais graves ameaças contemporâneas aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, exigindo resposta jurídica articulada e proporcional à complexidade do dano.

A análise empreendida permite enunciar as seguintes conclusões: (i) o *sharenting* sistemático configura violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, notadamente à sua personalidade digital, à imagem, à privacidade e à autodeterminação informacional, independentemente da intenção dos genitores; (ii) a inteligência artificial generativa transforma o dado exposto em insumo para danos futuros autônomos, materializados no corpo eletrônico da criança e do adolescente, ampliando o nexo causal e a cadeia de responsáveis; (iii) o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), em vigor desde 17 de março de 2026, supera o modelo de responsabilidade por notificação judicial, impondo obrigações proativas às plataformas e consagrando, em seu art. 3º, parágrafo único, o dever parental de “cuidado ativo e contínuo” na experiência digital da criança e do adolescente; (iv) o PL 4/2025 cria o suporte normativo para o reconhecimento da personalidade digital como bem jurídico autônomo; (v) a responsabilidade civil dos genitores é, em regra, subjetiva (arts. 186 e 927, *caput*, CC/2002), com presunção relativa de dano moral nas hipóteses de violação aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, podendo, contudo,

>>|

<< Sumário

adquirir contornos objetivos, nos termos dos arts. 932, I, e 933 do CC/2002, quando o dano for causado por terceiros em razão da exposição digital promovida pelos genitores, dada a sua posição de garantes digitais, enquanto a das plataformas tende à objetividade nas hipóteses de descumprimento das obrigações legais proativas, embora a questão permaneça em consolidação doutrinária e jurisprudencial; e (vi) a Lei nº 15.211/2025 delineia, ainda que de forma fragmentada, um microssistema brasileiro de esquecimento digital infantojuvenil, operacionalizado em três planos: o procedimental — mecanismo extrajudicial de retirada de conteúdo (art. 29), aproximado do *right to erasure* europeu —; o estrutural — limitação teleológica do dado coletado para verificação de idade (art. 13) —; e o subjetivo — direito do titular, ao atingir a maioridade, de reivindicar a exclusão de dados expostos pelos próprios genitores durante a infância, com fundamento no art. 7º c/c art. 14 da LGPD e no princípio da autonomia progressiva.

Do ponto de vista propositivo, sugere-se: (i) adoção pelos tribunais de parâmetros específicos para a quantificação do dano moral decorrente do *sharenting*, considerando a permanência do conteúdo na internet e o potencial de uso por IA; (ii) interpretação extensiva do direito ao esquecimento digital, assegurando à criança e ao adolescente, ao atingir a maioridade, o direito à exclusão de todo o histórico digital construído sem o seu consentimento; (iii) responsabilização solidária de plataformas e genitores nas hipóteses em que a exposição tenha sido facilitada ou incentivada por mecanismos algorítmicos da própria plataforma; e (iv) inclusão dos algoritmos de recomendação de redes sociais na categoria de alto risco, durante a tramitação do PL 2.338/2023 na Câmara dos Deputados.

A Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), o PL 2.338/2023 e o PL 4/2025 inauguram um novo paradigma de proteção da infância no ambiente digital, mas sua efetividade dependerá da construção doutrinária e jurisprudencial capaz de preencher os inevitáveis espaços deixados pelos textos legais. Este estudo pretende contribuir para esse processo, oferecendo um quadro sistemático de análise que possa subsidiar, tanto a atividade jurisdicional quanto a produção acadêmica na área, com especial atenção ao conceito de personalidade digital da criança e do adolescente como categoria jurídica emergente.

A velocidade com que a inteligência artificial generativa opera sobre os dados expostos pelo *sharenting* impõe que o direito responda não apenas com instrumentos reparatórios, mas com mecanismos preventivos capazes de atuar antes da consolidação do dano — horizonte normativo que o art. 1.634, X, do PL 4/2025, e o art. 3º da Lei nº 15.211/2025 começam, ainda que timidamente, a delinear.

Referências

BOTELHO, Tiago Augusto Rolim; SOARES, Josemar Sidinei. Análise jurimétrica da sucessão de bens digitais com base em decisões jurisprudenciais brasileiras. *Rede de Direito Digital (RRDDIS)*, Curitiba, v. 5, n. 10, p. 299-311, 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Aprovado pelo Senado Federal em 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Atualiza a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Autor: Senador Rodrigo Pacheco. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.679.465/SP. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, j. 13 mar. 2018. Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.593.249/RJ. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23 nov. 2021. Brasília, DF, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.323.754/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, j. 19 jun. 2012. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli, j. 26 jun. 2025. Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.057.258. Relator: Ministro Luiz Fux, j. 26 jun. 2025. Brasília, DF, 2025.

DINIZ, Maria Helena. Repercussão do uso da internet nos direitos da personalidade: algumas reflexões. *Revista da FALP — Federação dos Advogados de Língua Portuguesa*. Direito ao Desenvolvimento. Direção de José Horácio Halfeld Rezende. São Paulo: v. 1, n. 1, p. 141-158, 2022.

DU, Yuntao; LI, Zitao; LI, Ninghui; DING, Bolin. Beyond Data Privacy: New Privacy Risks for Large Language Models. arXiv:2509.14278v2. Ithaca: Cornell University, 26 jan. 2026. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2509.14278>. Acesso em: 1 mar. 2026.

LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2012.

SMUHA, Nathalie A. (ed.). *The Cambridge Handbook of the Law, Ethics and Policy of Artificial Intelligence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2025. DOI: <https://doi.org/10.1017/9781009367783>. Acesso em: 1 mar. 2026.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil*. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família*. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2020.